

Ofício nº 9588/2022 - PGE/GAB
SGD: 2022/09069/066470

Palmas, 29 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor
NAPOLEÃO DE SOUZA LUIZ SOBRINHO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
NESTA

Assunto: Cumprimento de sentença

Senhor Conselheiro Presidente,

Após os cumprimentos cordiais, informamos a Vossa Excelência acerca da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, Ação de Execução Fiscal, Autos nº 0000372-87.2017.8.27.2729, Chave do Processo nº 526607629117, propostos pelo Estado do Tocantins, em face de ESPOLIO DE JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº 011.030.161-72, e solicitar o cumprimento, conforme transcrição a seguir:

“DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em razão da ausência da ausência de legitimidade da parte executada.”

Informo que a sentença em questão se refere à CDA nº J-2897/2016, PAD 2016/2552/502817, proveniente de multa aplicada pelo TCE/TO.

Desta feita, solicito sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento do dispositivo acima descrito, com a baixa das CDA, tendo em vista a ausência de legitimidade da parte executada, bem como documentos comprobatórios para serem anexados aos autos.

Solicitante: Procurador Dr. Caio e Silva de Moura- SFT

Documento foi assinado digitalmente por KLEDSON DE MOURA LIMA em 29/08/2022 11:36:33.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 38FADEBF0118CEAA



Na oportunidade, comunico que a Procuradoria Geral do Estado está tomando as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

KLEDSON DE MOURA LIMA
Procurador Geral do Estado





COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2022.0102.563218

Data Recebimento: 29/08/2022 11:51:32

Usuário: 25.053.091/0001-54 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Telefone: 6332183701

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: Of. assinado.pdf

Anexo(s):

ACÓRDÃO TCE.pdf

CDA.pdf

SENTENÇA.pdf

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 624/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 11117/2017
1.1. Anexo(s) 5817/2005, 3744/2012
- 2. Classe/Assunto:** 1.RECURSO
6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 5817/2005 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO, CONFORME RESOLUÇÃO 1081/2010-TCE- PLENO, REFERENTE AO APOSTILAMENTO DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA MEDIÇÕES REFERENTE AO CONTRATO 59/1998
- 3. Autor(es):** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
 SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
- 4. Origem:** SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA HABITAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICOS
- 5. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 6. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 7. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
- 8.** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (OAB/TO Nº 4458)
- Proc.Const.Autos:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)
 VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO (OAB/GO Nº 37957)
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONHECIMENTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO INTEGRAL.

I. Caberá ação de revisão das decisões exaradas em processos de prestação ou tomada de contas, transitadas em julgado. O prazo para apresentação do pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão atacada. Além disso, a referida ação terá por fundamento, obrigatoriamente: erro de cálculo nas contas, omissão ou erro de classificação de qualquer verba, falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão e/ou superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

II. Caberá, contudo, o seu conhecimento, quando verificar-se matéria de ordem pública, no presente caso, alegação de prescrição.

III. Uma vez recebida a ação, face à alegação e análise da prescrição, abre-se a possibilidade de análise do mérito, ou seja, mesmo que excepcionalmente, porquanto apresentada matéria de ordem pública, a ação é aberta como um todo, até mesmo pelo novo entendimento do judiciário - STF e STJ, no sentido de que a prescrição também atinge eventual dano imputado ou a ser imputado.

IV. Caso concreto enquadrado na Tese nº 08 firmada no bojo dos autos de nº 3196/2013, de que a paralisação imotivada da obra, sem a qual não se verificaria a necessidade do reajustamento dos preços, não é causa automática de imputação de débito e aplicação de multa, devendo ser analisado se preenchidos os demais requisitos prescritos pela lei, informados no precedente citado.

V. Procedência do pedido inicial. Reforma do acórdão. Prestação de Contas julgada regular.

10. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 11117/2017, versando sobre Ação de Revisão proposta pelos senhores **José Edimar Brito Miranda**, ex-Secretário da Infraestrutura, e **Sérgio Leão**, ex-Subsecretário da Infraestrutura, em face do Acórdão nº 124/2012 – TCE-TO 1ª Câmara, que julgou

irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial decorrente de conversão do apostilamento relativo à parte subcontratada no contrato nº 59/1998, celebrada entre a ECEM Engenharia e Comércio Ltda, na qualidade de subcontratante e a Nicanor Silva Junior – CCS Engenharia, na qualidade de subcontratada, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS.

Considerando que cabe ação de revisão quando alegada matéria de ordem pública.

Considerando, no mérito, o teor do Voto vista exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 59 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001:

10.1. **Conhecer da Ação de Revisão** proposta pelos senhores **José Edmar Brito Miranda**, ex-Secretário da Infraestrutura, e **Sérgio Leão**, ex-Subsecretário da Infraestrutura, **em face do Acórdão nº 124/2012 – TCE-TO 1ª Câmara**, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial nº 5817/2005, decorrente de conversão do apostilamento relativo à parte subcontratada no contrato nº 59/1998, celebrada entre a ECEM Engenharia e Comércio Ltda, na qualidade de subcontratante e a Nicanor Silva Junior – CCS Engenharia, na qualidade de subcontratada, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS, **para, no mérito, reformar o Acórdão nº 124/2012, a fim de julgar regulares as contas, excluir os débitos imputados e as multas aplicadas.**

10.2. **Determinar a publicação** desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, conforme art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, **esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação.**

10.3. **Dar conhecimento** aos recorrentes do inteiro teor da decisão, bem como aos procuradores constituídos nos autos.

10.4. **Dar ciência** ao membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito.

10.5. **Determinar que sejam os autos remetidos ao Cartório de Contas** para as medidas pertinentes, e, após, à **Coordenadoria de Protocolo** para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 30/09/2021 às 09:59:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 30/09/2021 às 16:08:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 30/09/2021 às 09:45:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **159507** e o código CRC **F42E15C**



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA**

Superintendência de Administração Tributária
Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais
Gerência de Dívida Ativa

2314

1455

**CDA
CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Data da Insc.	Data da Retificação	Livro	Fls N°	N° da Certidão
04/10/2016	-----	7	2897	J-2897/2016

Página 1 de 1

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

INSC. ESTADUAL: Razão Social:
JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA

Nome Fantasia: CNPJ:
011.030.161-72

Logradouro: Rua: AV. T-5, Nº.: 726 Compl.:

Bairro: SETOR BUENO Cidade: GOIANIA - GO CEP: 74.230-040

SÓCIOS E COBRIGADOS (Nome, domicílio, CI e CPF ou CNPJ)

CPF/CNPJ SÓCIO	NOME SÓCIO	ENDEREÇO SÓCIO	MUNICÍPIO SÓCIO	CEP	RG SÓCIO
----------------	------------	----------------	-----------------	-----	----------

ORIGEM DO CRÉDITO

Período de Referência	Termo Inicial		Tipo	Valor Originário (em Reais)
	At. Monetária	Juros		
05/2016	25/05/2016	25/05/2016	MULTA TCE	325.256,47

CRÉDITO ATUALIZADO CONSOLIDADO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (Em Reais)	VALOR (do IGP-DI) Índice
ORIGINÁRIO	325.256,47	86.451,50
MULTA	0,00	0,00
JUROS	16.638,74	4.422,49
ATUAL. MON.	7.518,23	1.998,31
MULTA FORMAL	0,00	0,00
TOTAL	349.413,44	92.872,30

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NATUREZA DO CRÉDITO

PROCESSO Nº 2016/2552/502817

Certifico que a Importância supra, refere-se: A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/TO.

Infração: ART. 38 E 88 DA LEI ESTADUAL 1.284/2001, C/C ART. 69, I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/TO.

Período de Referência: 05/2016

Penalidade: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Atualização Monetária: ART. 130 E 136 DA LEI N.º 1287/2001.

Juros: ART. 131 DA LEI N.º 1287/2001.

OBSERVAÇÃO:

REFERE-SE A MULTA ADMINISTRATIVA CONFORME OFÍCIO Nº 767/2016 - PGE/SFT DE 14/06/2016 E CERTIDÃO DE DECISÃO Nº 02411/2016 DE 25/05/2016 DO TCE/TO. PROCESSO COBRANÇA 04867/2015. PROCESSO ORIGINÁRIO 00581/2005.

EMITENTE


FABRÍCIO PARAGUASSU FERREIRA
Diretor



04/10/2016 16:19:41 Usuário que cadastrou a CDA: 0263790 - KAROLINE LUANDA BRITO LOBO

CDA - J-2897/2016



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

1º Palácio Marquês de São João da Palma, Av. Joaquim Teotônio Segurado, s/n - São João da Palma, Palmas - TO, 77022-002, S/N, Palácio São João da Palma - Bairro: Setor Sudoeste - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4572 - www.tjto.jus.br - Email: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000372-87.2017.8.27.2729/TO

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA

ADVOGADO: MARLA CRISTINA LIMA SOUSA (OAB TO005749)

ADVOGADO: JAIR ALVES PEREIRA (OAB RS046872)

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA promoveu a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** objetivando o recebimento do crédito tributário constante das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

O feito teve seu regular processamento, sendo que, por meio da petição formulada nos autos no evento 97, sobrevieram informações de que os débitos que ensejaram a propositura do presente processo executório se fundam na cobrança de créditos tributários incidentes da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado. Contudo, o TCE/TO julgou procedente a ação de revisão e excluiu o débito imputado ao executado. A exequente requereu, portanto, a extinção da ação.

Eis o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme se infere da petição formulada pela Fazenda Pública, os créditos tributários objetos da presente ação foram baixados administrativamente.

Assim, ausente a legitimidade das partes impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o disposto no artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

0000372-87.2017.8.27.2729

4825858 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em apreço, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 349.413,44 (trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

Desse modo, se os honorários fossem arbitrados em 10% sobre o valor da causa tal condenação totalizaria o montante de R\$34,941,34 (trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos e trinta e quatro centavos), o que, a toda evidência, não corresponde aos critérios elencados no § 2º do artigo 85, pois exorbitante.

O serviço não demandou maior disposição de tempo. A causa não apresenta maior complexidade. Nesse contexto, há que se observar os ditames do dispositivo indicado acima, nos seguintes termos:

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º. O Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, quando comentou o art. 20 (in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 107) consignou que "

A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor expressivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese existe solução expressa: não está o juízo preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º).

Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se os honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também os valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

Nessa medida parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados.

De outra ótica, como se observa da redação conferida ao §8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo. Seria um contrassenso o legislador excetuar tão somente as hipóteses em que o proveito econômico fosse irrisório, fazendo com que tanto o valor da condenação ou da causa não pudessem ser tomados como parâmetro para o estabelecimento dos honorários, uma vez que não remunerariam com dignidade o profissional.

Isto porque, repita-se, há hipóteses em que o proveito econômico buscado é de grande monta, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, de tão simples, não justifica a fixação dos honorários de sucumbência no mínimo de 10% do valor da causa, o que caracterizaria enriquecimento sem causa, em ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E não se pode imaginar o termo inestimável apenas no sentido daquilo que não se pode estimar, tendo em vista que, nestes casos, o legislador optou por utilizar o verbo "mensurar", conforme se observa do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, repita-se, pela disposição textual contida no §8º, resta cristalina a intenção de que "inestimável" fosse tido como contrário a irrisório, tendo em vista a própria redação do dispositivo legal em comento.

Deve ser considerado, ainda, que o caso de proveito econômico imensurável, ou seja, que não se pode aferir está previsto no art. 85, §2º, do CPC, não havendo lógica que haja nova disposição sobre a mesma hipótese no §8º. Acerca do tema, transcrevo recente doutrina de Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques:

"Hipóteses de fixação de honorários mediante apreciação equitativa. O §8º trata das hipóteses em que os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa. Como vimos anteriormente, tal critério de arbitramento não se aplica mais no caso de sucumbência da Fazenda Pública. Assim, a fixação dos honorários de sucumbência conforme apreciação equitativa do magistrado é cabível nas seguintes situações (todas elas deixando significativa margem de conformação no caso concreto): 1) proveito econômico inestimável (em que a adoção da regra geral pode levar a fixação de valores excessivos); 2) proveito econômico irrisório (no qual os



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

honorários acabariam sendo fixados em patamares aviltantes se adotada a regra geral); ou 3) o valor da causa for muito baixo (em que também teríamos a possibilidade de tais honorários em patamares aviltantes)".

(Comentários ao Código de Processo Civil/ Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques/ organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freire. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 152/153)

Contudo, considerando os critérios adotados no §2º, do referido dispositivo legal, os honorários merecem adequação. A fixação da verba honorária consoante o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

Isto porque "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa."

Nessa linha, embora tenha-se dado valor elevado à causa, não se mostra proporcional a condenação da parte vencida em percentual sobre o valor da causa, porquanto esse montante não é necessário nem adequado à finalidade dos ônus sucumbenciais, considerado o delineamento fático-jurídico que denota a ausência de complexidade ou de alto nível técnico.

Portanto, tendo por base o disposto no art. 85, §§ 2º, 8º, do CPC, tem-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é razoável e adequado para remunerar o (a) advogado (a) da parte ré. A propósito, essa é a orientação dos Tribunais brasileiros:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REJEIÇÃO. VALOR ELEVADO DA CAUSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. TRABALHO DO ADVOGADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, CPC/15. Embora o § 8º do art. 85 do CPC/2015 não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos. (TJ-DF 07376151820178070001 DF 0737615-18.2017.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL - Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO - ÓBITO DO AUTOR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. – (...). - Então, observadas as peculiaridades do caso e diante do alto valor atribuído à causa, é mister o arbitramento da verba honorária segundo a equidade, para afastar excessos injustificados. V.V.P. - Em conformidade com as circunstâncias do caso concreto e a equidade, os devidos honorários de sucumbência devem recompensar o advogado vencedor da demanda. (Desa. Alice Birchal). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.017876-8/001, Relator (a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/0017, publicação da súmula em 13/06/2017)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2010 a 2015 – Município de São Paulo – Lançamento complementar fundado em metragem equivocada do imóvel – Posterior reconhecimento pela própria fiscalização municipal do equívoco – CDA's que demonstram a cobrança sobre área indevida – Nulidade das CDA's - Verba honorária que deve ser fixada por analogia ao disposto no artigo 85, § 8º do CPC ante o valor elevado da causa - Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 15812955020168260090 SP 1581295-50.2016.8.26.0090, Relator: Rezende Silveira - Data de Julgamento: 28/11/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2018)

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

ISTO POSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em razão da ausência da ausência de legitimidade da parte executada.

Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará **DISPENSADA** do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem custas, por ser a Exequente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Honorários pela Fazenda Pública Exequente, em razão do princípio da equidade, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da dívida ativa, porquanto inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, art. 496, § 3º, II, do CPC.

Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Intimo. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4825858v4** e do código CRC **b27d70ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Data e Hora: 7/3/2022, às 17:0:27

0000372-87.2017.8.27.2729

4825858 .V4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 21839/2022

Trata-se de ofício, da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE, informando sobre a extinção da ação de Execução Fiscal formulada em desfavor do senhor **Jose Edimar Brito Miranda**, autuada sob o nº **0000372-87.2017.8.27.2729**, em tramite no Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas/TO, em razão da ausência de legitimidade da parte executada.

A Execução Fiscal em questão se refere à **CDA nº J-2897/2016**, originária de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao **Acórdão nº 00124/2012** exarado no Processo nº 00581/2005.

Cumpre destacar que o **Acórdão nº 124/2012** foi reformado pelo **Acórdão nº 624/2021-PLENO** prolatado nos autos da **Ação de Revisão nº 11117/2017**.

Diante do exposto, determino a remessa do processo:

1. À Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências.
2. À Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda a juntada das informações ao **Processo nº 00581/2005**;
3. À Secretaria do Pleno para que proceda com as anotações necessárias.

Após, volva-se a esta Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**, **PRESIDENTE**, em 29/08/2022, às 17:50, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0508786** e o código CRC **674AF79A**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. **Processo nº:** 5817/2005
2. **Classe/Assunto:** 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO, CONFORME RESOLUÇÃO 1081/2010-TCE-PLENO, REFERENTE AO APOSTILAMENTO DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA MEDIÇÕES REFERENTE AO CONTRATO 59/1998
3. **Responsável(eis):** JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA - CPF: 01103016172
MARCELO DE CARVALHO MIRANDA - CPF: 28185676100
SERGIO LEAO - CPF: 21069492191
4. **Origem:** SECRETARIA DAS CIDADES E INFRAESTRUTURA
5. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
6. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ALBERTO SEVILHA

8. **CERTIDÃO Nº 2234/2022-SEPLE**

Certifico e dou fé que por meio do Ofício PGE/GAB nº 9588/2022, protocolizado nesta Corte sob o Sei nº 22.004127-0, o Procurador-Geral do Estado, Kledson de Moura Lima, informa sobre a extinção da ação de Execução Fiscal formulada em desfavor do senhor **Jose Edimar Brito Miranda**, autuada sob o nº **0000372-87.2017.8.27.2729**, em tramite no Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas/TO, em razão da ausência de legitimidade da parte executada, referente ao **Acórdão nº 124/2012** exarado no Processo nº 5817/2005.

É o que tinha a certificar.



Documento assinado eletronicamente por:

WELLESON RODRIGUES DA SILVA, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - AT, em
30/08/2022 às 14:18:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **239951** e o código CRC 28CA476

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.